



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.118 - SC
(2016/0017178-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DALL ASTA
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**. IMPEDIMENTO DO JUIZ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

II - Não há como ser apreciada questão de mérito quando o recurso não preencheu os pressupostos de admissibilidade por não haver impugnado, de maneira clara e específica, os fundamentos da decisão que visava reformar.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.118 - SC
(2016/0017178-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração opostos por CÉSAR AUGUSTO DALL'ASTA contra o acórdão proferido pela Quinta Turma desta Corte, cuja ementa restou assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPEDIMENTO DO JUIZ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ

I - Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula n. 182/STJ).

Agravo regimental não conhecido"

Em suas razões, o embargante alega omissões no julgado embargado, sustentando que as questões aduzidas no apelo nobre não foram apreciadas, tendo o acórdão impugnado se limitado a proclamar que teria havido ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

Requerem, ao final, o acolhimento do incidente declaratório, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.118 - SC
(2016/0017178-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA**. IMPEDIMENTO DO JUIZ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.

II - Não há como ser apreciada questão de mérito quando o recurso não preencheu os pressupostos de admissibilidade por não haver impugnado, de maneira clara e específica, os fundamentos da decisão que visava reformar.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irrisignação do embargante não merece acolhida.

Inicialmente, cumpre salientar que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Todavia, não vislumbro qualquer vício na decisão objurgada, cujo trecho, no ponto, ora transcrevo:

"O presente recurso não merece ser conhecido.

Nas razões do regimental, o agravante não impugnou, de forma específica, os fundamentos da r. decisão ora recorrida, que passo a reproduzir, naquilo que interessa à espécie:

[...]

*No presente recurso, o agravante não enfrentou de maneira direta, clara e específica os fundamentos apresentados pelo r. **decisum** ora objurgado, limitando-se a indicar a inaplicabilidade dos impedimentos sumulares empregados na decisão que negou provimento ao recurso especial sem, contudo, esclarecer os motivos pelos quais supõe não serem cabíveis os óbices apontados.*

*Conforme entendimento assentado nesta Corte, 'deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia' (AgRg no AREsp n. 705.564/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/8/2015).*

*Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou provimento ao recurso. Não basta deduzir a inaplicabilidade dos óbices sumulares, devendo ser esclarecido o rechaço aos pontos esteares do ato recorrido, como comprovar, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior, da desarmonia do julgado ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, por exemplo, evidenciando, assim, a inaplicabilidade do embargo indicado pelo **decisum** questionado.*

*Assim, verificada esta hipótese — **ausência de impugnação integral dos fundamentos da decisão agravada** — o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.**:*

[...]

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.*

É o voto."

Ratificando o **decisum** embargado, verifico que o embargante, de fato, olvidou-se em atacar a aplicação, na hipótese, dos fundamentos empregados na decisão monocrática, limitando-se a reiterar os argumentos anteriormente aduzidos no apelo nobre, razão pela qual o não conhecimento do agravo regimental, em face da ausência de impugnação integral e específica dos fundamentos da decisão agravada, não merece qualquer reparo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste caso, o juízo de admissibilidade prévio é prejudicial ao recurso, de modo que resta inviabilizado qualquer pronunciamento a respeito das matérias de fundo apresentadas no agravo regimental quando não satisfeitos os pressupostos necessários para o conhecimento do recurso interno.

Assim, verifica-se que o julgado recorrido não padece de qualquer vício, porquanto decidiu fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses do ora recorrente. O que pretende o embargante, na verdade, é o reexame de matéria já julgada, situação que não se coaduna com a estreita via dos declaratórios.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0017178-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 840.118 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50034158120114047206 SC-50034158120114047206

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR AUGUSTO DALL ASTA
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI - RS006509
SAULO SARTI - RS061799
LIA SARTI - RS081431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : SILVIO ALEX BERTONCELLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DALL ASTA
ADVOGADO : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S) - RS006509
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.